



LEI MUNICIPAL Nº 1.738/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de Caarapó-MS para o exercício de 2027, compreendendo:

- I** - as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III** - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e as diretrizes gerais de sua elaboração e execução;
- IV** - os princípios, limites e condicionantes constitucionais e legais da gestão orçamentária e fiscal;
- V** - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI** - as disposições relativas às receitas municipais e ao equilíbrio entre receita e despesa;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** - as disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX** - as disposições sobre despesas decorrentes de débitos judiciais e serviço da dívida;
- X** - os critérios e a forma de limitação de empenho e movimentação financeira;



XI - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII - as disposições sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;

XIV - as medidas de ajuste fiscal relacionadas à relação entre despesas correntes e receitas correntes;

XV - as normas aplicáveis às emendas parlamentares impositivas individuais; e

XVI - as disposições gerais.

§ 1º Integram esta Lei, na forma da legislação aplicável, o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do orçamento de 2027, o Anexo II de Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais.

§ 2º O Município observará as determinações relativas à transparência da gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nos demais atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, especificadas em seus anexos, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, sem constituírem limite à programação das despesas nem à estimativa das receitas.



Parágrafo único. As metas fiscais serão fixadas em consonância com trajetória fiscal sustentável, observadas as projeções de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, na forma da legislação de regência.

Seção II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 3º Na formulação e na execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Municipal para 2027, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, responsabilidade fiscal e controle de resultados.

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 deverá considerar, como referência de preços, a posição de junho de 2026, admitidos os ajustes necessários em razão de alterações supervenientes do cenário econômico e fiscal.

Art. 5º A Administração Municipal adotará mecanismos de monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento das ações governamentais, com vistas à melhoria da qualidade do gasto público, à racionalização de custos e ao atingimento das metas estabelecidas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município na celebração de convênios, contratos, ajustes, instrumentos congêneres e demais atos necessários à implementação das ações governamentais e ao atendimento do interesse público, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2026, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Seção III



Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os órgãos e entidades a ela vinculados, na forma da legislação vigente.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual discriminará a receita e a despesa por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte ou destinação de recursos, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, projeto, atividade e operação especial, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado, dentre outros, de mensagem, texto da lei, quadros orçamentários consolidados, demonstrativos fiscais e anexos exigidos pela legislação.

§ 2º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser realizado por decreto, desde que não implique desvirtuamento da autorização legislativa.

§ 3º As alterações de dotações entre elementos de despesa e fontes de recursos que não impliquem modificação do objeto contratado poderão ser registradas por simples



apostilamento aos contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres.

§ 4º São consideradas despesas irrelevantes, para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites previstos no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, para obras e serviços de engenharia, os limites previstos no inciso I do mesmo dispositivo.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá os demonstrativos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e por demais normas pertinentes.

Art. 12 Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incentivará a participação popular por meio de audiências públicas, observados o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das administrações indiretas e dos fundos constarão da Lei Orçamentária Anual em valores globais, preservada a autonomia legal de gestão de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações observarão a legislação vigente.

Parágrafo único. Aplicam-se às administrações indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como o dever de integração de seus orçamentos e prestações de contas às demonstrações consolidadas do Município.

Art. 14 Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada para o exercício, para reforço



de dotações insuficientes ou adequação da execução orçamentária, observados os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Para abertura dos créditos adicionais de que trata o caput, a Administração Municipal poderá remanejar dotações entre unidades orçamentárias e entre diferentes fontes ou destinações de recursos, na forma da lei.

§ 2º Havendo excesso de arrecadação, considerada a tendência do exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso apurado, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro até o limite do valor apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Excluem-se do limite fixado no caput, desde que não ultrapassem o valor da receita própria ou do ingresso correspondente, as suplementações destinadas ao atendimento de insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesa com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, precatórios judiciais, educação, saúde e demais hipóteses previstas na legislação orçamentária.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual constará reserva de contingência em montante não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais para reforço de dotações insuficientes.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, desde que:



I - sejam observados o art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - se destinem ao suprimento de deficiência de mão de obra ou à ampliação de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. As dotações com pessoal previstas para o exercício de 2027 deverão considerar a reposição inflacionária, os reajustes legalmente devidos e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 17 O ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis pelo cumprimento das obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da responsabilização cabível em caso de descumprimento injustificado dos prazos e deveres de remessa de informações.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 18 Suprimido.

Art. 19 Suprimido.

Art. 20 Suprimido:

I - suprimido;

II - suprimido;

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - suprimido;

VI - suprimido; e



VII - suprimido.

Art. 21 Suprimido.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 22 Suprimido.

§ 1º Suprimido:

I - suprimido;

II - suprimido;

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - suprimido;

VI - suprimido;

VII - suprimido;

VIII - suprimido;

IX - suprimido; e

X - suprimido.

§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido.

Art. 23 Suprimido.

§ 1º Suprimido.

§ 2º Suprimido.

Art. 24 Suprimido.

§ 1º Suprimido.



§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS, LIMITES E CONDICIONANTES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 25 A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, transparência, equilíbrio, planejamento e responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 26 É vedado o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual, a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual consignará recursos para:

- I - manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais;
- II - ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais;
- III - repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, observados os limites constitucionais e legais; e
- IV - pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e demais obrigações legais.

Art. 28 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento das despesas decorrentes da dívida pública fundada, refinanciada ou contratada, observados os cronogramas financeiros correspondentes.



Art. 29 As operações de crédito observarão os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas resoluções do Senado Federal, não podendo o montante previsto para receitas de operações de crédito exceder o das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30 A despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, observará os limites do art. 29-A da Constituição Federal, inclusive quanto ao repasse de duodécimos e à despesa com sua folha de pagamento.

Art. 31 A estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária observará o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução, da metodologia de cálculo e das premissas adotadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo somente será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS MUNICIPAIS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 32 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita dependerá de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33 Na estimativa da receita poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade contributiva, a justiça fiscal e a necessidade de fortalecimento das receitas próprias do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à atualização, revisão ou aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, inclusive quanto ao Código Tributário, à planta genérica de valores, às taxas, às contribuições e às hipóteses de incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 34 Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança se revelem superiores ao montante do crédito, poderão ser cancelados ou objeto de outras providências legalmente admissíveis, mediante autorização em lei específica, sem caracterização de renúncia de receita, na forma do art. 14, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36 Os atos que importem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser praticados se houver prévia dotação orçamentária suficiente, autorização



específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando exigida, e observância dos limites legais.

Art. 37 Se a despesa total com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, ficam vedados aos Poderes Executivo e Legislativo, no respectivo âmbito, os atos previstos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos prazos e na forma estabelecidos no art. 23 da referida lei, sem prejuízo das providências previstas no art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º O restabelecimento do limite poderá ser promovido por meio das medidas legalmente cabíveis, inclusive extinção de cargos e funções, redução de valores a eles atribuídos, quando juridicamente admissível, e redução temporária de jornada com adequação remuneratória, observada a ordem constitucional.

§ 2º A contratação de horas extras somente será admitida em caso de relevante interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente e observados os limites fiscais.

CAPÍTULO VII

DOS DÉBITOS JUDICIAIS, DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 39 É obrigatória a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dotações suficientes ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados na forma da legislação vigente.



Art. 40 Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, observando o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A limitação de empenho observará critérios proporcionais e recairá preferencialmente sobre despesas discricionárias, preservadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios, pessoal e encargos sociais.

§ 2º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações limitadas dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 41 A escrituração contábil deverá ser realizada de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar avaliação das políticas públicas, com divulgação do objeto avaliado e dos resultados alcançados, sempre que cabível e possível.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 42 A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas dependerá de autorização legal específica e deverá atender às diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e em seus anexos.



Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública e com entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da legislação municipal aplicável.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil deverão ser precedidas do procedimento adequado, inclusive chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, quando cabíveis, nos termos da legislação de regência.

§ 2º As transferências de recursos dependerão de plano de trabalho, instrumento jurídico específico, previsão orçamentária e regular prestação de contas, sem prejuízo do controle interno e externo.

§ 3º Poderão ser prorrogados, na forma da lei e do instrumento celebrado, convênios e demais ajustes firmados com entidades sem fins lucrativos, desde que demonstrado o interesse público e a regularidade da execução.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria, assistência técnica ou atividades vinculadas à administração municipal com recursos repassados a entidades beneficiárias.

Art. 44 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, ato normativo ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, comprovação da origem dos recursos para seu custeio e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.



§ 2º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas consideradas irrelevantes, nos termos desta Lei, bem como aquelas expressamente excepcionadas pela legislação federal.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL RELACIONADAS À DESPESA CORRENTE

Art. 45 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotadas, enquanto perdurar a situação, as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, no que couber.

§ 1º Sem prejuízo da disciplina constitucional, as medidas poderão compreender, conforme o caso, restrições à concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal, realização de concursos públicos, criação de despesas obrigatórias, expansão de programas e concessão ou ampliação de incentivos tributários.

§ 2º Se a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 85% (oitenta e cinco por cento), sem exceder o percentual referido no caput, poderão ser adotadas medidas preventivas, na forma constitucional e legal, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, sujeito à apreciação legislativa quando exigida.

§ 3º As medidas de que trata este artigo não afastam o cumprimento das metas fiscais e dos demais limites constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Durante estado de calamidade pública regularmente reconhecido, o Poder Executivo poderá adotar medidas emergenciais de atendimento à população e aos segmentos produtivos e empresariais, observada a legislação excepcional aplicável.



Art. 47 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e com o mesmo nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos que acompanham a proposta original.

Art. 48 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, quando comprovadamente motivado por insuficiência financeira.

Art. 49 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, prevalecerá, para o exercício subsequente, a programação do orçamento em curso, admitida a atualização de valores pelos índices inflacionários, até a aprovação da nova lei orçamentária.

Art. 50 O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para apresentação da proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada da memória de cálculo correspondente.

Art. 51 A classificação da estrutura programática poderá sofrer ajustes para adequação às normas da Secretaria do Tesouro Nacional, do sistema de contabilidade aplicado ao setor público e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 52 As receitas e despesas decorrentes de emendas parlamentares deverão ser identificadas nos demonstrativos fiscais e registros contábeis na forma definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e pelos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 53 Os Poderes e órgãos municipais deverão adotar as medidas necessárias à integração dos sistemas orçamentários, financeiros, contábeis e de transparência, de



modo a assegurar a rastreabilidade das receitas e despesas públicas, especialmente as relacionadas a emendas parlamentares.

Art. 54 Os casos omissos e as situações especiais decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, no âmbito de sua competência, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação de regência.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caarapó-MS, 09 de julho de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.


Maria Lurdes Portugal
Prefeita Municipal

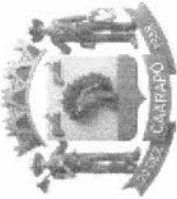
Publicado: Diário Oficial da Assomasul

nº 4332

data 30/07/26

Pág. 347 a 352


Assinatura



MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2027			2028			2029					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	254.055.530,28	245.464.280,46	92.946,840	100,030	243.866.971,63	227.651.364,91	82.504,114	100,03	254.840.985,30	229.851.527,26	80.181,804	100,03
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	251.336.250,04	242.836.956,56	91.951,985	98,959	241.209.663,81	225.170.751,20	81.605,104	98,94	252.064.098,66	227.346.939,41	79.308,099	98,94
Receitas Primárias Correntes	251.259.764,61	242.763.057,59	91.924,003	98,929	241.136.472,01	225.102.426,19	81.580,342	98,91	251.987.613,23	227.277.954,06	79.284,034	98,91
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	40.279.798,36	38.917.679,57	14.736,463	15,859	38.546.327,00	35.983.240,76	13.040,842	15,811	40.280.911,71	36.331.004,86	12.673,771	15,811
Transferências Correntes	206.032.596,08	199.065.310,22	75.377,532	81,122	197.852.876,49	184.696.859,21	66.936,786	81,156	206.756.193,24	186.481.882,93	65.052,662	81,156
Demais Receitas Primárias Correntes	4.947.370,17	4.780.067,80	1.810,008	1,948	4.737.328,52	4.422.326,22	1.602,714	1,943	4.950.508,28	4.465.066,27	1.557,601	1,943
Receita Primárias de Capital	76.485,43	73.898,97	27,982	0,030	73.191,80	68.325,01	24,762	0,03	76.485,43	68.985,34	24,065	0,03
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	254.055.530,34	245.464.280,52	92.946,840	100,030	243.115.339,80	226.949.711,83	82.249,825	99,722	254.055.530,26	229.143.093,17	79.934,672	99,722
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	237.543.231,23	229.510.368,34	86.905,775	93,529	227.314.096,64	212.199.151,11	76.904,010	93,24	237.543.231,15	214.249.973,98	74.739,331	93,24
Despesas Primárias Correntes	221.290.193,93	213.806.950,66	80.959,561	87,129	211.760.950,96	197.680.190,96	71.642,131	86,861	221.290.193,84	199.590.693,63	69.625,562	86,861
Pessoal e Encargos Sociais	135.272.324,00	130.697.897,58	49.489,712	53,261	129.447.199,86	120.839.782,18	43.794,067	53,097	135.272.323,98	122.007.652,05	42.561,360	53,097
Outras Despesas Correntes	86.017.869,93	83.109.053,07	31.469,849	33,868	82.313.751,10	76.840.408,78	27.848,064	33,764	86.017.869,86	77.583.041,58	27.064,202	33,764
Despesas Primárias de Capital	15.488.619,80	14.964.850,05	5.566,550	6,096	14.821.645,68	13.836.100,26	5.014,401	6,08	15.488.619,81	13.969.820,88	4.873,255	6,08
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Receita Total (COM FONTES RPPS)	37.281.473,66	36.020.747,50	13.639,519	14,679	36.116.574,52	33.715.051,41	12.218,817	14,814	37.741.820,35	34.040.894,32	11.874,884	14,814
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	36.944.036,80	35.694.721,55	13.516,067	14,546	35.793.668,44	33.413.616,53	12.109,573	14,682	37.404.383,50	33.736.546,20	11.766,715	14,682
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	37.281.473,60	36.020.747,44	13.639,519	14,679	35.676.051,29	33.303.820,18	12.069,781	14,634	37.281.473,60	33.625.688,72	11.730,043	14,634
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	19.378.933,69	18.723.607,43	7.089,831	7,630	18.544.434,15	17.311.346,91	6.273,880	7,607	19.378.933,69	17.478.654,39	6.097,284	7,607
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	13.793.018,81	13.326.588,22	5.046,210	5,431	13.895.567,17	12.971.600,09	4.701,094	5,70	14.520.867,51	13.096.965,43	4.568,768	5,70
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	31.358.121,92	30.297.702,34	11.472,446	12,347	31.144.801,46	29.073.869,71	10.536,787	12,775	32.546.317,32	29.354.857,24	10.240,199	12,775
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.720.967,44	2.628.954,05	995,473	1,071	2.658.922,36	2.482.120,89	899,556	1,091	2.778.573,81	2.506.109,58	874,236	1,091
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	2.811.964,38	2.716.873,80	1.028,764	1,107	2.690.875,00	2.511.948,88	910,366	1,104	2.811.964,38	2.536.225,90	884,741	1,104
Dívida Pública Consolidada (DC)	57.890.314,60	55.932.671,11	21.179,314	22,793	61.858.796,13	57.745.578,57	20.927,824	25,373	65.827.277,66	59.372.319,12	20.711,542	25,838
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	54.152.051,37	52.320.822,58	19.811,661	21,321	57.843.054,71	53.996.858,48	19.569,235	23,726	61.534.058,05	55.500.088,44	19.360,747	24,153
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(3.741.168,59)	(3.614.655,64)	—	—	(3.691.003,34)	(3.445.575,03)	—	—	(3.691.003,34)	(3.329.067,16)	—	—

Fonte: Sistema Planejamento - Beira Sistema Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ. Emissão: 14/04/2026, às 08:57:03.
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.
Nota(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros		2027	2028	2029
PIB nominal		273.334,23	295.581,59	317.828,95
Receita Corrente Líquida - RCL		253.979,047,11	243.793,781,99	254.764.502,11



MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	232.124.692,00	115.585,371	---	246.771.335,17	122.878,597	---	14.646.643,17	6,31
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	220.365.992,00	109.730,183	---	235.647.862,21	117.339,717	---	15.281.870,21	6,93
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	232.124.692,00	115.585,371	---	223.060.254,54	111.071,778	---	(9.064.437,46)	(3,90)
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	222.944.246,86	111.014,013	---	207.725.629,02	103.435,976	---	(15.218.617,84)	(6,83)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	32.875.308,00	16.370,101	---	38.539.757,37	19.190,686	---	5.664.449,37	17,23
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	30.687.308,00	15.280,597	---	35.231.101,17	17.543,157	---	4.543.793,17	14,81
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	32.875.308,00	16.370,101	---	16.096.622,37	8.015,236	---	(16.778.685,63)	(51,04)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	16.969.000,00	8.444,652	---	16.096.622,37	8.015,236	---	(862.377,63)	(5,09)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(2.578.254,86)	(1.283,830)	---	27.922.233,19	13.903,741	---	30.500.488,05	(1.182,99)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	11.150.053,14	5.552,115	---	47.056.711,99	23.431,663	---	35.906.658,85	322,03
Dívida Pública Consolidada (DC)	28.504.675,89	14.193,766	---	63.534.890,92	31.636,893	---	35.030.215,03	122,89
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.196.446,02	9.558,778	---	34.610.037,97	17.233,902	---	15.413.591,95	80,29
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	17.906.289,43	8.916,351	---	14.223.912,54	7.082,729	---	(3.682.376,89)	(20,56)

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ. Emissão: 14/04/2026, às 09:01:30.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	200.825,32	200.825,32
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.704.627,00	232.124.692,00	7,12	240.374.600,00	3,55	254.055.530,28	5,69	243.866.971,63	(4,01)	254.840.985,30	4,50	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	204.646.927,00	220.365.992,00	7,68	237.675.555,04	7,85	251.335.125,25	5,75	241.208.539,02	(5,06)	252.062.923,26	4,50	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.704.627,00	232.124.692,00	7,12	240.374.600,00	3,55	254.055.530,34	5,69	243.115.339,80	(4,31)	254.055.530,26	4,50	
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	208.954.627,00	222.944.246,86	6,70	225.694.205,00	1,23	237.543.231,23	5,25	227.314.096,64	(4,31)	237.543.231,15	4,50	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	28.295.373,00	32.875.308,00	16,19	33.145.400,00	0,82	37.281.473,66	12,48	36.116.574,52	(3,12)	37.741.820,35	4,50	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	28.195.373,00	30.687.308,00	8,84	32.845.399,00	7,03	36.944.036,80	12,48	35.793.668,44	(3,99)	37.404.383,50	4,50	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	28.295.373,00	32.875.308,00	16,19	33.145.400,00	0,82	37.281.473,60	12,48	35.676.051,29	(4,31)	37.281.473,60	4,50	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	14.513.400,00	16.959.000,00	16,85	17.229.000,00	1,59	19.378.933,69	12,48	18.544.434,15	(4,31)	19.378.933,69	4,50	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(4.307.700,00)	(2.578.254,86)	(40,15)	11.981.350,04	(564,71)	13.791.894,02	15,11	13.894.442,38	0,74	14.519.692,11	4,50	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	9.374.273,00	11.150.053,14	18,94	27.597.749,04	147,51	31.356.997,13	13,62	31.143.676,67	(0,68)	32.545.141,92	4,50	
Dívida Pública Consolidada (DC)	35.149.519,97	28.504.675,89	(18,90)	53.890.840,89	89,06	57.890.314,60	7,42	61.858.796,13	6,86	65.827.277,66	6,42	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	37.102.735,45	19.196.446,02	(48,26)	50.410.882,78	162,61	54.152.051,37	7,42	57.843.054,71	6,82	61.534.058,05	6,38	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(19.875.639,35)	17.906.289,43	(190,09)	(31.214.436,76)	(274,32)	(3.741.168,59)	(88,01)	(3.691.003,34)	(1,34)	(3.691.003,34)	0,00	



R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.704.627,00	232.124.692,00	7,12	240.374.600,00	3,55	254.055.530,28	5,69	243.866.971,63	(4,01)	254.840.985,30	4,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	204.646.927,00	220.365.992,00	7,68	237.675.555,04	7,85	251.335.125,25	5,75	241.208.539,02	(4,03)	252.062.923,26	4,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.704.627,00	232.124.692,00	7,12	240.374.600,00	3,55	254.055.530,34	5,69	243.115.339,80	(4,31)	254.055.530,26	4,50
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	208.954.627,00	222.944.246,86	6,70	225.694.205,00	1,23	237.543.231,23	5,25	227.314.096,64	(4,31)	237.543.231,15	4,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	28.295.373,00	32.875.308,00	16,19	33.145.400,00	0,82	37.281.473,66	12,48	36.116.574,52	(3,12)	37.741.820,35	4,50
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	28.195.373,00	30.687.308,00	8,84	32.845.399,00	7,03	36.944.036,80	12,48	35.793.668,44	(3,11)	37.404.383,50	4,50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	28.295.373,00	32.875.308,00	16,19	33.145.400,00	0,82	37.281.473,60	12,48	35.676.051,29	(4,31)	37.281.473,60	4,50
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	14.513.400,00	16.959.000,00	(40,15)	17.229.000,00	(564,71)	19.378.933,69	15,11	18.544.434,15	0,74	19.378.933,69	4,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(4.307.700,00)	(2.578.254,86)	(40,15)	11.981.350,04	(564,71)	13.791.894,02	15,11	13.894.442,38	0,74	14.519.692,11	4,50
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (Vi) = (V) + (III - IV)	9.374.273,00	11.150.053,14	(40,15)	27.597.749,04	(564,71)	31.356.997,13	15,11	31.143.676,67	0,74	32.545.141,92	4,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	35.149.519,97	28.504.675,89	(18,90)	53.890.840,89	89,06	57.890.314,60	7,42	61.858.796,13	6,86	65.827.277,66	6,42
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	37.102.735,45	19.196.446,02	(48,26)	50.410.882,78	162,61	54.152.051,37	0,48	57.843.054,71	14,23	61.534.058,05	(0,52)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(19.875.639,35)	17.906.289,43	(190,09)	(31.214.436,76)	(274,32)	(3.741.168,59)	(88,01)	(3.691.003,34)	(1,34)	(3.691.003,34)	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Botha Sistemas Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO. Emissão: 14/04/2026, às 09:03:43.

Fonte: Sistema Planejamento - BETHA Sistemas. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPU. Emissão: 14/04/2026, às 09:03:45.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 33.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha.

devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

(Totais) Explicativos(s):



MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Página: 1 / 1

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	126.546.684,11	100,00	110.154.303,45	100,00	146.791.119,06	100,00
TOTAL	126.546.684,11	100,00	110.154.303,45	100,00	146.791.119,06	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(5.895.353,56)	100,00	2.822.916,21	100,00	(807.399,08)	100,00
TOTAL	(5.895.353,56)	100,00	2.822.916,21	100,00	(807.399,08)	100,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO. Emissão: 14/04/2026, às 09:05:34.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = (Ia - IId) + (IIIf)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2023 (i) = (Ic - IIg)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO. Emissão: 14/04/2026, às 09:11:09.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 2

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**
2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	16.178.811,32	24.540.751,00	36.584.494,50
Receita de Contribuições dos Segurados	8.236.251,48	8.667.894,79	9.549.329,19
Ativo	7.983.204,98	8.357.905,85	9.211.760,02
Inativo	253.046,50	309.988,94	337.569,17
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	7.009.639,63	8.098.427,80	18.131.950,96
Ativo	7.009.639,63	8.098.427,80	18.131.950,96
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	51.033,25	1.236.546,02	3.082.335,49
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	51.033,25	1.236.546,02	3.082.335,49
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	881.886,96	6.537.882,39	5.820.878,86
Compensação Financeira entre os regimes	454.340,26	4.433.749,12	1.593.438,61
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	425.122,70	2.102.933,27	4.227.440,25
Demais Receitas Correntes	2.424,00	1.200,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	15.753.688,62	22.437.817,73	32.357.054,25

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	10.117.163,53	11.375.059,76	12.835.121,80
Aposentadorias	8.611.660,22	9.840.056,04	11.110.116,29
Pensões por Morte	1.505.503,31	1.535.003,72	1.725.005,51
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	120,00	2.275.505,55
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	120,00	2.275.505,55
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	10.117.163,53	11.375.179,76	15.110.627,35

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)¹	5.636.525,09	11.062.637,97	17.246.426,90
--	---------------------	----------------------	----------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	-79.887,79	212.157,80
Investimentos e Aplicações	0,00	148.979.928,12	136.723.782,18
Outros Bens e Direitos	0,00	139.949.584,83	86.331.536,47



MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 2 / 2

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**
2027

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2023	2024	2025
Receitas Correntes		418.707,57	1.325.481,20	1.955.262,87
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)		418.707,57	1.325.481,20	1.955.262,87
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)		639.872,38	850.402,54	1.023.919,87
Pessoal e Encargos Sociais		277.299,41	11.099,21	0,00
Demais Despesas Correntes		362.572,97	839.303,33	1.023.919,87
Despesas de Capital (XIV)		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)		639.872,38	850.402,54	1.023.919,87
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²		-221.164,81	475.078,66	931.343,00
BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa		0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações		0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos		0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores		418.707,57	1.245.143,14	1.728.942,16
Demais Receitas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)		418.707,57	1.245.143,14	1.728.942,16
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)		2023	2024	2025
Aposentadorias		0,00	0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²		418.707,57	1.245.143,14	1.728.942,16
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Fonte: Sistema Contábil - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO. Emissão: 14/04/2026, às 09:15:47.

Nota(s) Explicativa(s):

NOTA:

1 Como a portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (6º bimestre).



MUNICÍPIO DE CAARAPO - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	ISENÇÃO	ISENÇÃO DE IPTU	2.025.892,58	2.190.800,24	2.355.767,49	
TOTAL			2.025.892,58	2.190.800,24	2.355.767,49	

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO. Emissão: 14/04/2026, às 09:21:39.
Nota(s) Explicativa(s):



MUNICIPIO DE CAARAPÓ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO. Emissão: 14/04/2026, às 09:23:13.

Nota(s) Explicativa(s):

Relação das Entidades

CNPJ	NOME
37.212.982/0001-95	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAARAPO-MS - APAE
36.817.096/0001-22	GUARDA MIRIM DE CAARAPO
00.933.861/0001-22	ASSOCIACAO FREI EUCARIO
10.343.053/0001-69	ASSOCIACAO BENEFICENTE, 'RECUPERANDO VIDAS DO VICIO' - REVIVE
37.212.925/0001-06	CEMA - CENTRO EDUC. MARIE ARIANE
24.154.738/0001-71	ASSOCIACAO DE PROTECAO ANIMAL DO MUNICIPIO DE CAARAPO-MS - APAC
07.917.934/0001-31	CCS - CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA
15.786.851/0001-89	ASSOCIACAO COM. DA DIVINA MISERICORDIA
33.175.712/0001-09	LIGA ESPORTIVA CAARAPOENSE
05.520.306/0001-92	ASSOCIACAO DE ARTE E ARTESANATO VALE DA ESPERANCA "AAA VE"
37.223.378/0001-64	AMEC-ASSOC. MOVIMENTO ESTUDANTIL CAARAPOENSE
02.426.896/0001-09	UNICAP-ASSOC.UNIVERS. CAARAPO-MS
37.010.203/0001-79	ASSOCIACAO BENEFICENTE BELEM CASA DO PAO - CPO
03.526.088/0001-78	ASSOCIACAO DE PROD. DA REGIAO DO POIQUE
03.156.858/0001-38	SINDICATO RURAL DE CAARAPO
03.153.806/0001-08	HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS
58.229.530/0001-96	ASSOCIACAO DE CERAMICA SOL DO VALE
52.879.045/0001-81	ASSOCIACAO DE ATLETISMO CAARAPOENSE - AAC

ANEXO II
TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL / POR APORTE FINANCEIRO
SEPARADA POR ORGÃO/ENTIDADE

PERÍODO	ANO	APORTE ANUAL (12 Parcelas mensais)	PREFEITURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL
0				
1	2026	2.800.000,00	2.776.088,81	23.911,19
2	2027	4.030.679,66	3.996.022,06	34.657,61
3	2028	4.028.390,24	3.993.752,32	34.637,92
4	2029	4.071.283,07	4.036.276,34	35.006,73
5	2030	4.117.558,69	4.082.154,06	35.404,63
6	2031	4.167.639,97	4.131.804,72	35.835,25
7	2032	4.222.003,79	4.185.701,10	36.302,70
8	2033	4.281.187,90	4.244.376,31	36.811,59
9	2034	4.345.798,71	4.308.431,57	37.367,14
10	2035	4.416.520,08	4.378.544,84	37.975,24
11	2036	4.494.123,19	4.455.480,69	38.642,50
12	2037	4.579.477,72	4.540.101,30	39.376,42
13	2038	4.673.564,42	4.633.378,99	40.185,42
14	2039	4.777.489,28	4.736.410,27	41.079,01
15	2040	4.892.499,59	4.850.431,67	42.067,92
16	2041	5.020.001,95	4.976.837,70	43.164,25
17	2042	5.161.582,60	5.117.200,97	44.381,62
18	2043	5.319.030,44	5.273.295,01	45.735,43
19	2044	5.494.362,86	5.447.119,85	47.243,02
20	2045	5.689.855,00	5.640.931,05	48.923,95
21	2046	5.908.072,58	5.857.272,30	50.800,28
22	2047	6.151.909,14	6.099.012,24	52.896,90
23	2048	6.424.627,83	6.369.385,98	55.241,86
24	2049	6.729.908,71	6.672.041,91	57.866,80
25	2050	7.071.901,96	7.011.094,55	60.807,41
26	2051	7.455.287,95	7.391.184,02	64.103,94
27	2052	7.885.345,03	7.817.543,27	67.801,76
28	2053	8.368.025,88	8.296.073,81	71.952,07
29	2054	8.910.043,66	8.833.431,07	76.612,59
30	2055	9.518.969,23	9.437.120,83	81.848,40
31	2056	-	-	-
32	2057	-	-	-
33	2058	-	-	-
34	2059	-	-	-
35	2060	-	-	-

Matéria enviada por Adriana Cristina Aveiro Manfré

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL Nº 1.738/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de Caarapó-MS para o exercício de 2027, compreendendo:

- I** - as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III** - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e as diretrizes gerais de sua elaboração e execução;
- IV** - os princípios, limites e condicionantes constitucionais e legais da gestão orçamentária e fiscal;
- V** - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI** - as disposições relativas às receitas municipais e ao equilíbrio entre receita e despesa;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** - as disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX** - as disposições sobre despesas decorrentes de débitos judiciais e serviço da dívida;
- X** - os critérios e a forma de limitação de empenho e movimentação financeira;
- XI** - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII** - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII** - as disposições sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIV** - as medidas de ajuste fiscal relacionadas à relação entre despesas correntes e receitas correntes;
- XV** - as normas aplicáveis às emendas parlamentares impositivas individuais; e
- XVI** - as disposições gerais.

§ 1º Integram esta Lei, na forma da legislação aplicável, o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do orçamento de 2027, o Anexo II de Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais.

§ 2º O Município observará as determinações relativas à transparência da gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nos demais atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, especificadas em seus anexos, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, sem constituírem limite à programação das despesas nem à estimativa das receitas.

Parágrafo único. As metas fiscais serão fixadas em consonância com trajetória fiscal sustentável, observadas as projeções de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, na forma da legislação de regência.

Seção II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 3º Na formulação e na execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Municipal para 2027, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, responsabilidade fiscal e controle de resultados.

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício de 2027 deverá considerar, como referência de preços, a posição de junho de 2026, admitidos os ajustes necessários em razão de alterações supervenientes do cenário econômico e fiscal.

Art. 5º A Administração Municipal adotará mecanismos de monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento das ações governamentais, com vistas à melhoria da qualidade do gasto público, à racionalização de custos e ao atingimento das metas estabelecidas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município na celebração de convênios, contratos, ajustes, instrumentos congêneres e demais atos necessários à implementação das ações governamentais e ao atendimento do interesse público, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2026, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os órgãos e entidades a ela vinculados, na forma da legislação vigente.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual discriminará a receita e a despesa por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte ou destinação de recursos, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, projeto, atividade e operação especial, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado, dentre outros, de mensagem, texto da lei, quadros orçamentários consolidados, demonstrativos fiscais e anexos exigidos pela legislação.

§ 2º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser realizado por decreto, desde que não implique desvirtuamento da autorização legislativa.

§ 3º As alterações de dotações entre elementos de despesa e fontes de recursos que não impliquem modificação do objeto contratado poderão ser registradas por simples apostilamento aos contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres.

§ 4º São consideradas despesas irrelevantes, para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites previstos no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, para obras e serviços de engenharia, os limites previstos no inciso I do mesmo dispositivo.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá os demonstrativos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e por demais normas pertinentes.

Art. 12 Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incentivará a participação popular por meio de audiências públicas, observados o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das administrações indiretas e dos fundos constarão da Lei Orçamentária Anual em valores globais, preservada a autonomia legal de gestão de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações observarão a legislação vigente.

Parágrafo único. Aplicam-se às administrações indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como o dever de integração de seus orçamentos e prestações de contas às demonstrações consolidadas do Município.

Art. 14 Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do

total da despesa fixada para o exercício, para reforço de dotações insuficientes ou adequação da execução orçamentária, observados os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Para abertura dos créditos adicionais de que trata o caput, a Administração Municipal poderá remanejar dotações entre unidades orçamentárias e entre diferentes fontes ou destinações de recursos, na forma da lei.

§ 2º Havendo excesso de arrecadação, considerada a tendência do exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso apurado, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro até o limite do valor apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Excluem-se do limite fixado no caput, desde que não ultrapassem o valor da receita própria ou do ingresso correspondente, as suplementações destinadas ao atendimento de insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesa com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, precatórios judiciais, educação, saúde e demais hipóteses previstas na legislação orçamentária.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual constará reserva de contingência em montante não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais para reforço de dotações insuficientes.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, desde que:

I - sejam observados o art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - se destinem ao suprimento de deficiência de mão de obra ou à ampliação de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. As dotações com pessoal previstas para o exercício de 2027 deverão considerar a reposição inflacionária, os reajustes legalmente devidos e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 17 O ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis pelo cumprimento das obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da responsabilização cabível em caso de descumprimento injustificado dos prazos e deveres de remessa de informações.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 18 Suprimido.

Art. 19 Suprimido.

Art. 20 Suprimido:

I - suprimido;

II - suprimido;

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - suprimido;

VI - suprimido; e

VII - suprimido.

Art. 21 Suprimido.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 22 Suprimido.

§ 1º Suprimido:

I - suprimido;

II - suprimido;

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - suprimido;

VI - suprimido;

VII - suprimido;

VIII - suprimido;

IX - suprimido; e

X - suprimido.

§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido.

Art. 23 Suprimido.

§ 1º Suprimido.

§ 2º Suprimido.

Art. 24 Suprimido.

§ 1º Suprimido.

§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido.**CAPÍTULO IV****DOS PRINCÍPIOS, LIMITES E CONDICIONANTES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Art. 25 A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, transparência, equilíbrio, planejamento e responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 26 É vedado o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual, a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual consignará recursos para:

I - manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais;

II - ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais;

III - repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, observados os limites constitucionais e legais; e

IV - pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e demais obrigações legais.

Art. 28 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento das despesas decorrentes da dívida pública fundada, refinanciada ou contratada, observados os cronogramas financeiros correspondentes.

Art. 29 As operações de crédito observarão os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas resoluções do Senado Federal, não podendo o montante previsto para receitas de operações de crédito exceder o das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30 A despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, observará os limites do art. 29-A da Constituição Federal, inclusive quanto ao repasse de duodécimos e à despesa com sua folha de pagamento.

Art. 31 A estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária observará o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução, da metodologia de cálculo e das premissas adotadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo somente será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V**DAS RECEITAS MUNICIPAIS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita dependerá de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33 Na estimativa da receita poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade contributiva, a justiça fiscal e a necessidade de fortalecimento das receitas próprias do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à atualização, revisão ou aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, inclusive quanto ao Código Tributário, à planta genérica de valores, às taxas, às contribuições e às hipóteses de incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 34 Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança se revelem superiores ao montante do crédito, poderão ser cancelados ou objeto de outras providências legalmente admissíveis, mediante autorização em lei específica, sem caracterização de renúncia de receita, na forma do art. 14, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 35 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36 Os atos que importem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser praticados se houver prévia dotação orçamentária suficiente, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando exigida, e observância dos limites legais.

Art. 37 Se a despesa total com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, ficam vedados aos Poderes Executivo e Legislativo, no respectivo âmbito, os atos previstos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos prazos e na forma estabelecidos no art. 23 da referida lei, sem prejuízo das providências previstas no art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º O restabelecimento do limite poderá ser promovido por meio das medidas legalmente cabíveis, inclusive extinção

de cargos e funções, redução de valores a eles atribuídos, quando juridicamente admissível, e redução temporária de jornada com adequação remuneratória, observada a ordem constitucional.

§ 2º A contratação de horas extras somente será admitida em caso de relevante interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente e observados os limites fiscais.

CAPÍTULO VII

DOS DÉBITOS JUDICIAIS, DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 39 É obrigatória a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dotações suficientes ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados na forma da legislação vigente.

Art. 40 Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, observando o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A limitação de empenho observará critérios proporcionais e recairá preferencialmente sobre despesas discricionárias, preservadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios, pessoal e encargos sociais.

§ 2º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações limitadas dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 41 A escrituração contábil deverá ser realizada de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar avaliação das políticas públicas, com divulgação do objeto avaliado e dos resultados alcançados, sempre que cabível e possível.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 42 A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas dependerá de autorização legal específica e deverá atender às diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e em seus anexos.

Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública e com entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da legislação municipal aplicável.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil deverão ser precedidas do procedimento adequado, inclusive chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, quando cabíveis, nos termos da legislação de regência.

§ 2º As transferências de recursos dependerão de plano de trabalho, instrumento jurídico específico, previsão orçamentária e regular prestação de contas, sem prejuízo do controle interno e externo.

§ 3º Poderão ser prorrogados, na forma da lei e do instrumento celebrado, convênios e demais ajustes firmados com entidades sem fins lucrativos, desde que demonstrado o interesse público e a regularidade da execução.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria, assistência técnica ou atividades vinculadas à administração municipal com recursos repassados a entidades beneficiárias.

Art. 44 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, ato normativo ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, comprovação da origem dos recursos para seu custeio e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

§ 2º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas consideradas irrelevantes, nos termos desta Lei, bem como aquelas expressamente excepcionadas pela legislação federal.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL RELACIONADAS À DESPESA CORRENTE

Art. 45 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotadas, enquanto perdurar a situação, as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, no que couber.

§ 1º Sem prejuízo da disciplina constitucional, as medidas poderão compreender, conforme o caso, restrições à concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal, realização de concursos públicos, criação de despesas obrigatórias, expansão de programas e concessão ou ampliação de incentivos tributários.

§ 2º Se a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 85% (oitenta e cinco por cento), sem exceder o percentual referido no caput, poderão ser adotadas medidas preventivas, na forma constitucional e legal, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, sujeito à apreciação legislativa quando exigida.

§ 3º As medidas de que trata este artigo não afastam o cumprimento das metas fiscais e dos demais limites constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Durante estado de calamidade pública regularmente reconhecido, o Poder Executivo poderá adotar medidas emergenciais de atendimento à população e aos segmentos produtivos e empresariais, observada a legislação excepcional aplicável.

Art. 47 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da

mesma forma e com o mesmo nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos que acompanham a proposta original.

Art. 48 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, quando comprovadamente motivado por insuficiência financeira.

Art. 49 Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, prevalecerá, para o exercício subsequente, a programação do orçamento em curso, admitida a atualização de valores pelos índices inflacionários, até a aprovação da nova lei orçamentária.

Art. 50 O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para apresentação da proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada da memória de cálculo correspondente.

Art. 51 A classificação da estrutura programática poderá sofrer ajustes para adequação às normas da Secretaria do Tesouro Nacional, do sistema de contabilidade aplicado ao setor público e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 52 As receitas e despesas decorrentes de emendas parlamentares deverão ser identificadas nos demonstrativos fiscais e registros contábeis na forma definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e pelos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 53 Os Poderes e órgãos municipais deverão adotar as medidas necessárias à integração dos sistemas orçamentários, financeiros, contábeis e de transparência, de modo a assegurar a rastreabilidade das receitas e despesas públicas, especialmente as relacionadas a emendas parlamentares.

Art. 54 Os casos omissos e as situações especiais decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, no âmbito de sua competência, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação de regência.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caarapó-MS, 09 de julho de 2026; 67º da emancipação político-administrativa.

Maria Lurdes Portugal

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adriana Cristina Aveiro Manfré

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL Nº 1.739/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ – MS PARA CUSTEIO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Saúde aos servidores público ativos e inativos do Município de Caarapó, destinado ao custeio parcial de plano de saúde privado diverso da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Auxílio-Saúde a contribuição financeira concedida pelo Município ao servidor público que, voluntariamente, aderir a plano de saúde de operadora privada, devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Poderão requerer o Auxílio-Saúde de que trata esta Lei os seguintes agentes públicos municipais:

- I – servidores públicos efetivos e estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- II – servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, desde que não vinculados à CASSEMS ou a qualquer outro plano de saúde custeado pelo Município;

Art. 4º São vedados do benefício:

- I – servidores públicos que já usufruam de qualquer auxílio ou subsídio de natureza similar concedido pelo Município;
- II – servidores afastados sem remuneração;
- III – servidores exonerados, demitidos ou em licença não remunerada, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO III

DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 5º O Auxílio-Saúde possui caráter indenizatório e corresponderá ao percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, limitado ao valor máximo de 40% do valor do plano, aplicando-se o menor dentre os dois.

§ 1º O valor do auxílio será pago mensalmente, diretamente ao servidor beneficiário, por meio de crédito em folha de pagamento ou por transferência bancária, juntamente com a remuneração mensal.

§ 2º O Auxílio-Saúde não incorpora ao vencimento, não constitui base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, e não é considerado para efeitos previdenciários.